



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.005746/2005-88
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **3301-01.459 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de maio de 2012
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO
Recorrente VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A (FIBRIA CELULOSE E PAPEL S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/10/1989

INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

Em face do disposto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), art. 62-A, c/c a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE nº 566.621, os pedidos de restituição/compensação de indébito tributário decorrente de pagamento a maior e/ ou indevido de tributo sujeito a lançamento por homologação, protocolados até 09/06/2005, em relação à decadência quinquenal do direito de se repetir/compensar o respectivo indébito, sujeitam-se à tese dos cinco mais cinco.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado Digitalmente)

Jose Adão Vitorino de Moraes – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Amauri Amora Câmara Júnior, Andréa Medrado Darzé, Maria Teresa Martinez López e Rodrigo da Costa Possas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ São Paulo I que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição de indébitos da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), referente às competência mensais de julho de 1988 a outubro de 1989, recolhidos entre as datas de 20/10/1988 e 12/03/1990.

O indeferimento, por parte da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) em São Paulo, teve como fundamento a decadência quinquenal do direito de a recorrente repetir os valores reclamados, conforme Despacho Decisório às fls. 80/82.

Inconformada com aquele despacho, interpôs manifestação de inconformidade (fls. 97/114), insistindo no deferimento do seu pedido, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“... cabe aplicar a LC 7/70, até a edição da MP 1.212/95; dada a inconstitucionalidade, não se aplicam as regras do CTN ao caso; transcreve jurisprudência administrativa sobre o termo inicial do prazo para repetir; a LC não é aplicável e não retroage (transcreve doutrina e jurisprudência do STJ, esta versando sobre sua eficácia prospectiva e prazo decenal a partir do fato gerador; discute a semestralidade, transcrevendo decisões administrativas (súmulas e pareceres da PGFN) e judiciais e seu efeito sobre a contagem do prazo decorrente deste aspecto, concluindo que finda em 2011 e que ainda tem o direito á restituição.”

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, mantendo o indeferimento do pedido de restituição, conforme Acórdão nº 16-28.931, datado de 14/01/2011, às fls. 136/141, sob a seguinte ementa:

“REPETIÇÃO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO DIREITO.

O direito de o contribuinte pleitear restituição do que alega indevido inexistir após 5(cinco) anos da data da extinção do crédito tributário (art. 106, 150, §1º, 168, I, CTN; art. 3º, LC 118/2005; AD SRF 96/99).”

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (145/163) requerendo a sua reforma a fim que se defira seu pedido de restituição, alegando, em síntese, a inocorrência da decadência do seu direito, defendendo a contagem do prazo quinquenal a partir da data de publicação do Ato Declaratório PGFN Nº 08, de 07/11/2006, que dispensou a apresentação de contestação, a interposição de recursos e autorizou a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que o parágrafo único do art. 6º da LC nº 07, de 07/09/1970, trata da base de cálculo e não do prazo de recolhimento do PIS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/06/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 12

/06/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 09/08/2012 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Impresso em 25/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Ao contrário do entendimento da recorrente, inexistente amparo legal para se contar o prazo quinquenal da decadência/prescrição do direito à repetição de indébitos tributários a partir da data de publicação do Ato Declaratório PGFN nº 08, de 07 de novembro de 2006.

A decadência do direito de se repetir/compensar indébitos tributários está regulada no CTN, art. 165, I, c/c o art. 168, I, que assim dispõe:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...).

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

(...).

Assim, nos termos deste dispositivo legal, o prazo decadencial/prescricional do direito à repetição de indébitos tributários, no caso de pagamento indevido e/ ou a maior, deve ser contado a partir da extinção do crédito tributário.

No presente caso, a extinção do crédito tributário mais recente e que teria originado indébito tributário ocorreu em 12/03/1990, pelo pagamento. Assim, na data de protocolo do pedido de restituição em discussão, em 08/06/2005, o direito de a recorrente já havia decaído.

Também, adotando-se a tese dos “cinco mais cinco”, reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), c/c a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE nº 566.621, que deve ser adotada por esta Primeira Turma Ordinária, em face do disposto no art. 62-A do Regimento Interno do Conselho de Administrativo Fiscal (RICARF), naquela data, o direito de a recorrente repetir os valores reclamados já havia decaído.

O RICARF art. 62-A, assim dispõe:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

(...).”

Já na decisão do RE nº 566.621, o Plenário do STF, ao negar provimento ao recurso extraordinário nº 566.221 interposto pela União Federal contra decisão que reconheceu que a LC nº 118, de 09/02/2005, somente se aplica a partir de sua vigência, e que o prazo quinquenal para repetir indébitos decorrentes de tributos sujeitos a lançamento por convalidação, até então, era de 10 (dez) anos, cinco para a extinção tácita e mais cinco para a repetição, tese dos “cinco mais cinco”, sacramentou a vigência desta tese até a entrada em vigor daquela lei complementar.

Dessa forma, aplicando-se a tese dos “cinco mais cinco” e levando-se em conta que os fatos geradores das contribuições cujos indébitos a recorrente reclama neste processo ocorreram entre as datas de 31/07/1988 e 31/10/1989, o prazo limite para exercer o direito a repetição do indébito mais recente expirou em 31/10/1999. Como o pedido de repetição foi protocolizado em 08/06/2005, nesta data, seu direito se encontrava decaído/prescrito.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator